



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Informativo de Jurisprudência

Janeiro/2010

Administrativo. Agravo de Instrumento. Licitação. Pregão. Contribuição Social. Incidência. Cooperativas. Locação de Bens. Prestação de Serviços. Art. 22, IV, da Lei 8.212/81. Inconstitucionalidade Formal Elidida. Descaracterização. Agravo Improvido.

- *Inexiste vício de constitucionalidade quanto ao art. 22, IV, da Lei 8.212/91, que institui contribuição social no importe de 15% (quinze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, de vez que não se trata de contribuição residual a exigir lei complementar, mas tão-somente ampliação da base de cálculo da contribuição preconizada no art. 195, I, "a", da Constituição Federal haja vista que as cooperativas efetuam meras intermediações entre os cooperados e a tomadora de serviços, incluídos aqueles no conceito de pessoa física constante no art. 195, I, "a", da Constituição da República, portanto, tratando-se da hipótese de remuneração à pessoa física pela tomadora de serviços, mediante cooperativa.*

- *Não resulta, na espécie, afronta ao princípio da isonomia, sob alegação de que a incidência do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da proposta fere a previsão de apoio e incentivo às cooperativas insita no art. 174, § 2º, da Constituição Federal, pois enquanto às cooperativas destinada a alíquota de 15% (quinze por cento), sujeitas as demais empresas contratantes de serviços de autônomos ao pagamento da alíquota de 20% (vinte por cento), a teor do art. 22, III, da Lei 8.121/91.*

- *O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, assim, não havendo exigir ao administrador afronta à legislação pela inexistência de previsão no instrumento convocatório, notadamente, quando preservada a isonomia entre os concorrentes, restando observado o duplo objetivo do procedimento licitatório, qual seja, proporcionar às entidades governamentais a realização do negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados participação nos negócios firmados com os particulares.*
- **Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.001690-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.235, julgamento 17.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.108, de 07.01.2010)**

Consórcio. Desistência. Restituição. Juros. Incidência. Administradora. Prejuízo. Penalidade. Inaplicabilidade.

- *Havendo desistência do consorciado, a restituição das cotas pagas deverá ocorrer em até trinta dias após o encerramento do grupo, a partir de quando incidirão os juros moratórios.*

- *Não demonstrado pela Administradora o prejuízo causado ao grupo de consórcio não há se falar em aplicação da cláusula penal. (Apelação Cível nº 2008.000322-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.410, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

União Estável. Reconhecimento. Convivente Separado de Fato da Esposa. Dissolução Natural. Falecimento. Prova.

Concubinato Não Configurado.

- *Para o reconhecimento da união estável não é necessário que o companheiro esteja divorciado ou separado judicialmente, sendo bastante a comprovação de uma convivência pública, contínua e duradoura.*

Previdenciário. Pensão por Morte. Cônjuge Supérstite. Separação de Fato. Necessidade de Comprovação da Dependência Econômica.

- *O cônjuge supérstite goza de dependência financeira presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada para efeito de justificar o recebimento de pensão previdenciária. Violação ao Artigo 460 do CPC. Nulidade de Parte da Sentença. Decisão Ultra Petita.*

- *O julgador fica adstrito ao pedido da parte, devendo a sentença ser proferida nos limites propostos na exordial, sob pena de violação ao art. 460, do CPC. (Apelação Cível nº 2008.002511-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.414, julgamento 30.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Apelação Cível. Reexame Necessário. Tributário. Embargos à Execução Fiscal. ICMS. Habilitação de Telefones Celulares. Não Incidência. Sentença Mantida.

- *A jurisprudência se firmou no sentido de que não incide ICMS sobre habilitação de telefone móvel celular, porquanto a referida atividade não se enquadra no conceito de serviço de telecomunicação do art. 2º, III, da Lei Complementar 87/96.*

- *Apelação conhecida e improvida. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.001417-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.415, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Entrevista Televisiva. Conduta Injurirosa. Ofensa à Honra. Dever de Reparar.

- *Caracteriza-se o dever de reparar nas hipótese em que o ofensor, a pretexto de lançar críticas no âmbito político-partidário, profere palavras injuriosas contra a pessoa de adversário político, com o manifesto propósito de atacar a própria dignidade pessoal do ofendido. (Apelação Cível nº 2008.002159-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.416, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Ação de Ressarcimento. Ex-Prefeito. Convênio Suframa. Inépcia da Inicial. Extinção do Processo sem Resolução do Mérito. Honorários Advocatícios e Custas. Fazenda Pública. Princípio da Causalidade.

- *Uma vez verificado que da descrição dos fatos não decorre logicamente a conclusão jurídica declinada pelo autor/recorrido, é de ser reconhecida de ofício a inépcia da petição inicial, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso II c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.*

- *Levando-se em consideração o princípio da causalidade,*

deve a Fazenda Pública Municipal arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, visto que deu causa à instauração do processo. (Apelação Cível nº 2008.001963-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.417, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.003010-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.420, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.002459-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.421, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2007.003302-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.422, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão e contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2007.003177-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.423, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada omissão no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.003298-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.424, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Ação de Reintegração. Posse. Não Comprovação. Requisito.

- Em sede de Ação de Reintegração de Posse, torna-se imprescindível a comprovação da mesma. Ausente tal requisito, impõe-se a improcedência da demanda. (Apelação Cível nº 2008.003286-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.427, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Apelação Cível. Administrativo. Professor. Lotação. Punição. Ausência.

- Não configura arbitrariedade modificar a lotação de professor, vez que tal procedimento constitui mera discricionariedade do poder público. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.002165-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.428, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Apelação Cível. Contribuição sindical. Servidor público. Cobrança. Procedência.

- É devida a Contribuição Sindical por Servidor Público, em razão do princípio constitucional da unicidade. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.003294-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.429, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Apelação Cível. Execução Fiscal. Embargos. Prescrição. Citação. Validade.

- Mantém-se a Sentença que julgou improcedentes embargos à execução fiscal afastando a ocorrência da prescrição, de vez que o lapso prescricional se interrompe com a citação válida. (Apelação Cível nº 2008.002699-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.430, julgamento 10.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Ação possessória. Perdas e danos. Prova. Ausência.

- É possível a cumulação do pedido de reintegração da posse com o de perdas e danos, sendo que a procedência destes depende de comprovação no curso da instrução. A ausência de tal requisito impõe a improcedência da Ação. (Apelação Cível nº 2008.003017-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.431, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Apelação Cível. Cautelar. Bens. Arrolamento. Impossibilidade.

- Mantém-se a Sentença que julgou improcedente pedido de arrolamento de bens quando não demonstradas as premissas autorizadoras da medida cautelar. (Apelação Cível nº 2008.001033-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.432, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Ação de prestação de contas. Relação negocial. Prova. Ausência.

- O vínculo negocial entre as partes, gerado pela administração de bens é pressuposto indispensável para que se configure a obrigação de prestar contas.

- Inexistindo o liame contratual, correta a Sentença que julga a ação improcedente. (Apelação Cível nº 2008.001693-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.433, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Apelação Cível. Ação Monitoria. Embargos. Nota promissória. Validade.

- Mantém-se a Sentença que acolheu Embargos Monitorios e excluiu da lide os títulos eivados de vício, de vez que imprestáveis para comprovar o débito alegado. (Apelação Cível nº 2009.000058-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.434, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)

Mandado de Segurança. Licitação. Edital. Não atendimento.

Vinculação.

- *Em observância ao princípio da vinculação ao edital, mantém-se a Sentença que denegou o Mandado de Segurança, dada a apresentação de documento, em desconformidade com o exigido. (Apelação Cível nº 2009.000171-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.435, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Execução Fiscal. Embargos. Certidão de Dívida Ativa. Substituição.

- *Constatado nos autos que alguns itens da Notificação de Débito e Cobrança Administrativa não são da responsabilidade da devedora, deve ser facultado ao credor a substituição da Certidão de Dívida Ativa. (Apelação Cível nº 2008.001629-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.436, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Ação Civil Pública. Águas Pluviais. Rede de Drenagem. Reconstrução. Ordem e Economia. Lesão. Ausência.

- *A Sentença que impõe à Administração, obrigação de fazer relativa à reconstrução de rede de drenagem reconhecida por ela como obra prioritária e em fase de execução, não atenta contra o Princípio da Separação dos Poderes. (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001733-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.437, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Ação Monitória. Cheque Prescrito. Embargos. Processo. Nulidade. Dívida. Origem. Desnecessidade.

- *De acordo com a jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em ação monitória para cobrança de cheque prescrito, desnecessário que o credor comprove a origem do débito.*

- *Não restando comprovada a alegação de agiotagem, deve ser mantida a Sentença que rejeitou os embargos monitórios. (Apelação Cível nº 2008.002459-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.438, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Constitucional, Civil e Consumerista. Apelação Cível. Ação de Reintegração de Posse. Arrendamento Mercantil. Notificação Extrajudicial. Mora do Devedor. Antecipação do Valor Residual Garantido (VRG). Revisão Contratual em Possessória. Impossibilidade. Prequestionamento: Violação aos Arts. 39, IV e V, 46, 47 E 51, I, II, III, X, XV, § 1º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor e Art. 5º, 'Caput', LIV, LV, e Art. 93, IX, da Constituição Federal. Inocorrência. Apelo Improvido.

- *Consoante a Súmula 293, do Superior Tribunal de Justiça, "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."*

- *Na espécie, vencidas as parcelas e declarada a mora do devedor, inadmissível qualquer sanção ao banco credor (terceiro de boa-fé), embora existam indícios da ocorrência de fraude cometida por terceiros contra o devedor.*

- *"A análise de eventual abusividade das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil não pode ser realizada em sede de ação possessória (TJAC, Câmara Cível, Acórdão nº. 5.660, Relator Desembargador Adair Longuini, j. 16.12.2008)"*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.002604-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.439, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Embargos de Declaração. Contradição. Inexistência.

- *Constatada a inexistência da alegada contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.000887-3/0001, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.440, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Embargos de Declaração. Prequestionamento. Impossibilidade.

- *Constatada a inexistência de vício no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.000887-3/0002, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.441, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Sentença. Nulidade. Fundamentação. Inocorrência. Imóveis. Título definitivo. Expedição. Interesse de Agir. Carência de Ação. Processo. Extinção.

- *Apresentados os fundamentos em razão dos quais julgou-se improcedente a Ação Declaratória, não há falar em nulidade da Sentença, pois eventual inconformidade com o seu desfecho não importa na ineficácia do ato jurídico. (Apelação Cível nº 2008.002535-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.442, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Imóvel. Contrato. Locação. Administradora. Procuração. Poderes. Legitimidade.

- *Demonstrado que o mandato confere poderes à administradora para a promoção de cobranças e despejos, tem ela legitimidade para figurar no polo ativo da demanda que busca a rescisão de contrato de locação e o recebimento de aluguéis. (Apelação Cível nº 2008.001892-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.443, julgamento 10.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Procuração. Poderes. Confissão. Processo. Nulidade. Inocorrência. Audiência. Defesa. Cerceamento. Inexistência.

- *Em sede de Ação Monitória, a dívida se consolida por meio dos cheques juntados aos autos, sendo irrelevante a discussão relativa à falta de poderes do advogado para confessar.*

- *Não há cerceamento de defesa quando a matéria é unicamente de direito e a instrução probatória se mostra desnecessária. (Apelação Cível nº 2008.001088-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.444, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Documentos. Juntada. Desentranhamento. Indeferimento. Agravo Retido. Prestação e contas. Obrigação.

- *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a juntada de documentos que não os produzidos após a petição inicial e a contestação, desde que respeitado o contraditório e ausente a má-fé.*

- *Verificado o dever de prestar contas, há que se julgar procedente a lide. (Apelação Cível e Agravo Retido nº 2008.003192-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.445, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)*

Apelação Cível. Acidente de Trânsito. Dano Moral e Material.

Indenização. Valor. Critérios.

- O valor da indenização por danos morais e materiais deve ser fixado em termos razoáveis, devendo o arbitramento se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e o porte financeiro das partes.

- O Juiz deve se orientar pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência e se valer da experiência e do bom senso. **(Apelação Cível nº 2008.000602-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.446, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)**

Ação Monitória. Réu. Citação. Edital. Nulidade. Dívida. Prescrição. Inocorrência.

- Não há nulidade na citação por edital se o réu se encontra em local incerto e não sabido e foram esgotados os meios para encontrar o mesmo. A nomeação de curador especial retira a alegação de prejuízo à defesa. **(Apelação Cível nº 2008.003121-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.447, julgamento 10.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)**

Responsabilidade Civil. Serviço de emergência médica. Atendimento. Omissão. Morte. Indenização. Dano Moral. Valor. Fixação. Critérios. Correção Monetária. Juros de Mora. Termo Inicial. Filho Menor. Pensão. Limite. Honorários de Advogado. Redução.

- Reconhecida a responsabilidade do Ente Público pela ação e omissão de seus agentes, surge o dever de reparar o dano causado pela sua morte.

- Deve ser mantido o valor indenizatório fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor.

- A correção monetária deve incidir a partir da prolação da decisão que fixou o valor da indenização, enquanto os juros de mora incidem a contar do evento danoso.

- Na esteira dos julgados do Superior Tribunal de Justiça é devida a pensão aos filhos menores até o limite de vinte e cinco anos de idade.

- É razoável o percentual dos honorários de advogado em dez por cento do valor da causa, quando vencida a Fazenda Pública. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2009.000114-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.448, julgamento 12.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)**

Iluminação Pública. Serviço. Custeio. Contribuição. Créditos tributários. Compensação. Fixação. Termo final.

- Havendo previsão na legislação para a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, mostra-se improcedente o pedido para devolução dos valores cobrados a tal título, por meio de compensação. **(Apelação Cível e Reexame Necessário nº 2008.001812-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.449, julgamento 10.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)**

Direito Civil. Apelação e Reexame Necessário. Desvio de Rendimentos Relativos à Aplicação de Recursos do Fundo de Participação dos Estados.

- Evidenciada a culpa concorrente da instituição bancária pelo desvio de parcela de rendimentos relativos ao Fundo de Participação dos Estados (FPE), deve ressarcir o ente estatal pelos prejuízos suportados por este, na medida de

sua responsabilidade. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2008.002812-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 7.451, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)**

Recursos. Repasse. Impontualidade. Multa. Tribunal de Contas. Notificação. Edital. Nulidade.

- Inexistindo nulidade a ser sanada quanto à notificação realizada por edital, o Acórdão do Tribunal de Contas tem eficácia de título executivo, devendo a Execução prosseguir. **(Apelação Cível nº 2008.001764-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 7.453, julgamento 14.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.111, de 12.01.2010)**

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão e contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. **(Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.003812-3/0001.01, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.412, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.112, de 13.01.2010)**

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão e contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. **(Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.003977-8/0001.01, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.413, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.112, de 13.01.2010)**

Administrativo. Servidor Público Estadual. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de Direito.

- O reenquadramento constitui-se em ato único e de efeito concreto, não caracterizando, portanto, relação de trato sucessivo.

- Transcorrido o prazo quinquenal resta prescrito o próprio fundo de direito.

- Apelo improvido. **(Apelação Cível nº 2009.002621-4, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.418, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.112, de 13.01.2010)**

Administrativo. Servidor Público Estadual. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de Direito.

- O reenquadramento constitui-se em ato único e de efeito concreto, não caracterizando, portanto, relação de trato sucessivo.

- Transcorrido o prazo quinquenal resta prescrito o próprio fundo de direito.

- Apelo improvido. **(Apelação Cível nº 2009.003008-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.419, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.112, de 13.01.2010)**

Administrativo. Servidor Público Estadual. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de Direito.

- O reenquadramento constitui-se em ato único e de efeito concreto, não caracterizando, portanto, relação de trato sucessivo.

- Transcorrido o prazo quinquenal resta prescrito o próprio fundo de direito.

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.003206-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.425, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.112, de 13.01.2010)*

Administrativo. Servidor Público Estadual. Reenquadramento. Prescrição. Fundo de Direito.

- *O reenquadramento constitui-se em ato único e de efeito concreto, não caracterizando, portanto, relação de trato sucessivo.*

- *Transcorrido o prazo quinquenal resta prescrito o próprio fundo de direito.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.002615-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.426, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.112, de 13.01.2010)*

Apelação Cível. Ação de Despejo. Ilegitimidade Ativa. Inocorrência. Outorga Uxória. Desnecessidade. Pagamento. Não Comprovado.

- *Com a falecimento do locador, seus direitos e deveres são transmitidos aos seus herdeiros, independentemente da formalização de novo contrato.*

- *Sendo a Ação de Despejo de caráter pessoal, e não real, desnecessária a outorga uxória.*

- *Não comprovado o pagamento dos alugueres, de rigor a procedência da ação. (Apelação Cível nº 2009.001787-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.450, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.112, de 13.01.2010)*

Civil e Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Interlocutória. Reforma. Irregularidade de Representação. Vício Sanável. Inteligência do Art. 13 do Código de Processo Civil. Agravo Interno Improvido.

- *A falta de representação processual nos autos configura irregularidade sanável, razão disso, somente deve ser declarada a nulidade do ato praticado se oportunizado à parte da corrigi-lo e esta permanecer inerte.*

- *Agravo interno improvido. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002783-8/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.452, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.113, de 14.01.2010)*

Civil, Administrativo e Constitucional. Apelação Cível. Ação Cautelar Inominada. Ação Civil Pública. Conexão. Impossibilidade. Loteamento. Desapropriação. Estado do Acre. Ilegitimidade Passiva 'Ad Causam'. Recurso Improvido.

- *Na espécie, não há falar em reunião dos processos de Ação Civil Pública e Ação Cautelar Inominada, haja vista a inexistência de conexão entre as demandas quer à falta de identidade entre os pedidos ou de comunhão da causa de pedir.*

- *Ademais, o ente público não figura no pólo passivo da Ação Civil Pública, razão porque acertada sua exclusão.*

- *"Inviável, no caso, a verificação de existência de conexão entre a ação de desapropriação e a ação civil pública. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 516.487/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15/02/2007, DJ 11/05/2007 p. 387)"*

- *Recurso conhecido, mas improvido. (Apelação Cível nº 2009.003016-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.454, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual.

Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com Outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade.

1º Apelo Improvido. 2º Apelo: Provimento

- *Postulando a parte autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão*

Apelos improvidos. (Apelação Cível nº 2009.003768-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.455, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)

Constitucional e Civil. Apelação Cível. Danos Morais. Indenização. Acusações. Injúrias. Ofensas Públicas. Mídia Escrita E Televisada. Lei De Imprensa: Inaplicação. Advogado. Imunidade Profissional Relativa. Excesso Configurado. Dano Moral Caracterizado. 'Quantum' Indenizatório Moderado. Recurso Improvido.

- *Ofensas injuriosas e desprovidas de provas realizadas pela mídia escrita e televisionada configuram ato ilícito, ensejando a reparação do dano moral experimentado pela vítima.*

- *A Lei de Imprensa representava norma exclusiva aos jornalistas, não abrangendo o advogado que detém prerrogativa de imunidade profissional em suas manifestações (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 8.906/94), todavia, restrita e relativa, devendo responder civilmente por eventuais excessos cometidos.*

- *Na reparação do dano moral, haja vista sua natureza subjetiva e de consolo, deve o magistrado arbitrar o 'quantum' indenizatório com prudência para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, considerando o grau de culpa do agente e os efeitos ocasionados ao ofendido.*

- *Recurso conhecido e improvido. (Apelação Cível nº 2009.002180-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.456, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)*

Civil e Bancário. Apelação Cível. Cédula de Crédito Rural Pignoratícia. Juros Moratórios. 12% ao Ano. Capitalização de Juros. Possibilidade: Súmula 93, do Superior Tribunal de Justiça. Correção Monetária. Legalidade: Súmula 16, do Superior Tribunal de Justiça. Apelo Improvido.

- *Ante a omissão do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios, no crédito rural, estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano.*

- *"A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária" (Súmula 16). Encargos*

Ilegais. Cobrança Indevida. Descaracterização da Mora.
- A cobrança de encargos contratuais ilegais ou abusivos descaracteriza a mora do devedor e revela mora creditoris. Ressalva do entendimento do Relator. (STJ, Terceira Turma, REsp 905211/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, data do julgamento 07/05/2007, data da publicação 11/06/2007)"
- É aplicável a capitalização de juros às cédulas de crédito rural, a teor do verbete 93 da Súmula do STJ.
- Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 2009.002244-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.457, julgamento 07.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)**

Direito Civil e Constitucional. Apelação Cível. Indenização. Inundação de Moradia. Rede de Esgoto. Ausência de Manutenção. Serviço de Água e Esgoto. Autarquia. Responsabilidade. Dano Moral Caracterizado. Recurso Improvido.
- A autarquia responsável pela manutenção da rede de esgoto sanitário responde por danos morais causados pela inundação da moradia do particular haja vista a comunicação precedente do refluxo de água fétida provocado pelo entupimento da rede coletora de esgoto.
- Recurso improvido. **(Apelação Cível nº 2009.003426-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.458, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)**

Habeas Corpus. Representação. Estatuto da Criança e do Adolescente. Estupro. Reexame da Prova e Da Medida de Internação. Via Eleita. Inadequação. Limite da Sanção. Três Anos. Observância. Abuso. Ilegalidade. Não Configurada. Ordem Denegada.
- A via estreita do 'Habeas Corpus' não se presta ao reexame e a valoração da prova produzida durante a instrução criminal.
- Embora constante da sentença a imposição ao menor de medida de internação por tempo indeterminado, tal não significa que excederá ao limite máximo de três anos, mas que será mantida conforme resultado de avaliações periódicas implementadas pela equipe multidisciplinar acerca da resposta do menor ao programa de ressocialização ao qual submetido.
- Ademais, o habeas corpus não é via adequada para rediscussão acerca da medida de internação imposta em sentença definitiva, com trânsito em julgado.
- Entretanto, internado o paciente por período pouco superior a um ano, tendo em vista a gravidade da infração ao mesmo atribuída e, submetido regularmente a avaliações bimestrais, não resulta caracterizada qualquer ilegalidade a possibilitar a concessão da ordem.
- Ordem denegada. **(Habeas Corpus nº 2009.005027-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.459, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)**

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.
- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.
- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a

limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.
- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo de Instrumento parcialmente provido.
V.v. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.
Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral do pagamento das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível a redução do valor da parcela em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.
- Agravo parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.003067-7, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.460, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)**

Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.
- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.
- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.
- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.003145-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.461, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)**

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.
- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.
- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.
- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.
- Agravo de Instrumento improvido.

V.v. Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.003026-8, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.462, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)**

V.V. Civil E Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral do desconto das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas, até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.003046-4, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.463, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)**

V.V. Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Revisão de Contrato. Consumidor. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros e da Capitalização. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do ajuste firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados.

- Todavia, ante o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara

Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- De igual modo, quanto à capitalização mensal de juros, deve ser excluída, a teor do art. 591 do Código Civil e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral do desconto das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas, até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.003049-5, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.464, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)**

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Novo Argumento.

- "Estando a Sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, dar provimento ao recurso, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (TJAC, Câmara Cível, Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.002861-0/0001.00, de Rio Branco, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 6.499, unânime, j. 14.08.2009)"

- Agravo improvido. **(Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.003811-6/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.465, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)**

Processual Civil. Agravo Regimental em Apelação Cível. Decisão Monocrática. Art. 557, § 1º - A, do CPC. Violação ao § 1º do Art. 518, do CPC. Inocorrência. Sentença. Súmula e Julgados de Tribunais Superiores. Divergência. Improvimento do Recurso.

- Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição da sentença fundamentada no art 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. (Precedente: Agravo Regimental em Apelação Cível 2009.002119-7 - Acórdão nº 6.623 - Relª Desª Izaura Maia - J: 1º.09.2009)

- Se a sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Precedente: Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Relª Desª. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).

- *Agravo interno improvido. (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002700-3/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.466, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)*

Processual Civil e Tributário. Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Redirecionamento. Ex-Sócio. Inadequação. Retirada Regular da Empresa. Recurso Desprovido.

- *"Para a configuração da hipótese de responsabilidade de terceiros a condição de administrador ou gerente da empresa - insuficiente a condição de mero sócio - bem como a prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, a teor do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. (TJAC, Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 2009.001655-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, julgamento: 08/09/2009)"*

- *Inadequado o redirecionamento de execução fiscal contra ex-sócio que se retirou da empresa de forma regular, mantidas as atividades normais da empresa até sua dissolução irregular.*

- *O mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.*

- *Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "... ao desprover o agravo de instrumento do INSS, o Tribunal de origem deixou consignado que somente após a retirada dos sócios houve a dissolução irregular da sociedade. Em assim decidindo, a Turma Regional não contrariou os arts. 135, III, e 202, I, do Código Tributário Nacional, e 2º, § 5º, I, e 3º, da Lei 6.830/80, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no REsp 1060594/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 02/04/2009, DJe 04/05/2009)"*

- *Recurso improvido. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2009.002449-2/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.467, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)*

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Obscuridade não Configurada. Julgamento 'Ultra Petita'. Inocorrência. Embargos Improvidos.

- *A alegada hipótese de obscuridade exsurge descaracterizada, resultando evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.*

- *Ademais, consignado na ementa do acórdão recorrido que: "-. A falta de observância a dispositivo de lei relativo à transação impõe a nulidade de acordo extrajudicial, ainda que homologado pelo juízo, competindo ao julgador impor o prosseguimento do feito a partir do momento em que verificada a causa de nulidade."*

- *Neste aspecto, a nulidade do acordo não importa em julgamento 'ultra petita' de vez que resai da motivação recursal da Embargada ainda em sede de Apelação Cível (fl. 65): "... mesmo transitando em julgado a sentença, que não é o caso para a Apelante já que não participou da relação entabulada entre a Apelada e o estranho ao processo, a consequência seria a cominação de nulidade da transação, tal como estatui o art. 850 do Código Civil".*

- *O Órgão Julgador 'ad quem', em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.*

- *Recurso improvido. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.001557-2/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.468, julgamento 11.12.2009,*

divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- *A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou.*

- *Embargos improvido. (Embargos de declaração em Agravo de instrumento nº 2009.001167-7/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.469, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)*

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*

- *Agravo de Instrumento parcialmente provido.*

V.v. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral do desconto das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, deve o desconto ser restabelecido, mas reduzido ao patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor das parcelas, até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.*

- *Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003065-3, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.470, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)*

V.V. Agravo de Instrumento. Civil e Processual civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor,*

posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento improvido.

V.v. Processual. Civil. Agravo De Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.0003041-9, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.471, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)

Processual Civil. Consórcio. Alienação Fiduciária. Busca e Apreensão de Veículo. Procedência. Consolidação da Propriedade e Posse Plena ao Credor, sem ter Ocorrido a Efetiva Apreensão do Bem. Error In Procedendo Insanável. Anulação da Sentença

- Segundo o § 1º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, que estabelece normas sobre a alienação fiduciária, somente após a execução da liminar de busca e apreensão é que se consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

- Se o Juiz determina a citação do devedor, para oferecer a contestação ampla, sem a apreciar, contudo, o pedido de liminar, e sentencia o feito, consolidando a propriedade e a posse plena do bem nas mãos do credor, apesar de não haver ocorrido a efetiva apreensão do bem, comete error in procedendo insanável, por introduzir na demanda rito estranho ao procedimento especial descrito no Decreto-Lei n. 911 / 69, contaminando de nulidade o provimento judicial. (Apelação Cível nº 2009.004606-5, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.472, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)

Civil e Processual Civil. Indenização por Perdas e Danos Materiais e Morais. Serviços Bancários. Conta Corrente. Depósito em Cheque. Compensação. Valor Liberado na Conta. Utilização pelo Cliente. Estorno do Valor Depositado. Conta a Descoberto. Devolução de Cheques. Inscrição do Nome do Correntista em Cadastro Restritivo de Crédito. Cancelamento do Limite de Cheque Especial.

- Age com negligência a instituição financeira que, depois de liberar na conta do cliente o valor de cheque compensado, estorna o valor alegando que o documento foi devolvido.

- Se a Empresa atua no mercado de prestação de serviços, deve treinar seus funcionários para que, no momento de liberar os depósitos efetuados através de cheques a compensar, não credite nas contas de clientes os valores de documentos devolvidos.

- São passíveis de indenização os transtornos e dissabores, causados por Banco aos seus clientes que, confiando na informação fornecida pela Instituição Financeira, emitiram cheques nos limites dos valores informados e que, mesmo assim, foram devolvidos.

- Estando comprovado que a empresa ré, por falha de seu serviço, estornou valor de cheque compensado, que já havia sido desbloqueado e liberado na conta do cliente, devolvendo os cheques

emitidos por ele dentro do limite do valor liberado e posteriormente estornado, deve a mesma ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

- Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano.

(Apelação Cível nº 2009.004864-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.474, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática Proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.005072-7/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.475, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.005223-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.476, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.005231-2/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes,

Acórdão nº 7.477, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)

Processual Civil. Agravo Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática proferida pelo Relator. Ausência de Argumento Novo.

- *Estando a Sentença em conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal e nos Tribunais Superiores, pode o relator, em sede de apelação cível e mediante decisão monocrática, negar provimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

- *Não se conformando a parte vencida com a decisão monocrática, pode interpor agravo interno, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, trazendo argumentos que convençam o colegiado do erro (in procedendo ou in judicando) eventualmente cometido pelo relator. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.005212-3/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.478, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)*

Processual Civil. Agravo Regimental em Apelação Cível. Decisão Monocrática. Art. 557, § 1º-A, do CPC. Sentença. Julgados de Tribunais Superiores. Divergência. Improvimento Do Recurso.

- *Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição da sentença fundamentada no art. 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. (Precedente: Agravo Regimental em Apelação Cível 2009.002119-7 - Acórdão nº 6.623 - Relª Desª Izaura Maia - J: 1º.09.2009)*

- *Se a sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Precedente: Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Relª. Desª. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).- Agravo interno improvido". (Agravo Interno em Apelação Cível nº 2009.002661-6/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.479, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)*

Direito Civil e Financeiro. Apelação Cível. Assunção de Débito. Novação. Ocorrência. Código Civil de 1916. Aplicação à Espécie. Débito. Transmissão. Terceiro. Devedor Originário. Novação por Delegação. Anuência do Credor. Caracterizada. Improvimento ao Apelo.

- *Firmado contrato particular de confissão e assunção de dívida entre as partes na vigência do Código Civil de 1916, todavia, à falta de normatização do instituto da assunção de débito, configurada a novação pela transferência de dever com a anuência do credor, desnecessária a comprovação de solvência do novo devedor quando da transferência da obrigação. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.004227-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.480, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)*

V.V. Processual Civil e Administrativo. Ação Civil Pública. Ex-Prefeito. Improbidade Administrativa. Lei N. 8.429/92 e Decreto-Lei N. 201/67. Compatibilidade. Sentença Devidamente Fundamentada.

- *Não há antinomia entre a Lei n. 8.429/92 e o Decreto-Lei n. 201/67.*

- *Restando configurado nos autos o desvio de finalidade e a ocorrência de improbidade administrativa, correta a Sentença da Juíza a quo, não havendo que falar-se em ausência de fundamentação.*

- *Apelo desprovido.*

V.v. Processual Civil. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Agente Político. Sujeição a Dois Regimes de Responsabilidade. Bis in Idem. Sujeição Apenas à Ação por Crime de Responsabilidade. Inaplicabilidade da Ação Civil por Improbidade Administrativa.

- *Os agentes políticos, por estarem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade, em ação que somente pode ser proposta perante o STF, nos termos do art. 102, I, c, da Carta Magna.*

- *A sujeição dos agentes políticos a dois regimes de responsabilidade implicaria em bis in idem. (Apelação Cível nº 2009.003060-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Revisora e Relatora Designada Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.493, julgamento 10.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.114, de 15.01.2010)*

Embargos de Declaração. Omissão não Configurada. Objetivo. Alteração do Julgado. Efeito Infringente. Impossibilidade. Embargos Improvidos.

- *A alegada hipótese de omissão exsurge descaracterizada, pois evidenciada a pretensão do Recorrente de alterar o julgado embargado.*

- *O Órgão Julgador 'ad quem', em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se em algum deles ou em outros dispositivos encontrou motivação suficiente para as conclusões a que chegou. (Embargos de declaração em Agravo de Instrumento nº 2009.001362-6/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.481, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Ordinária de Revisão Contratual. Procedência Parcial. Empréstimo Bancário. Revisão de Cláusulas Contratuais. Taxa de Juros Remuneratórios. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade. Limitação. Equilíbrio Contratual. Apelo Provido.

- *A liberdade de contratar, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, deve ser vista com parcialidade nos casos de onerosidade excessiva, haja vista as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor que vedam as cláusulas iníquas ou abusivas.*

- *Configuradas as hipóteses de cláusulas iníquas e abusivas relativas a contrato de financiamento tal ampara a redução da taxa de juros pactuada entre as partes, fundada aludida alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Recurso provido. (Apelação Cível nº 2009.003858-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.482, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Direito Civil e Administrativo. Apelação Cível. Ação de Indenização. Permissionário de Táxi. Direito de Exploração. Cessão a Terceiros. Emolumentos e Encargos Fiscais. Cobrança. Lei Municipal 343/82. Erro Administrativo. Inocorrência. Indenização. Danos Materiais. Lucros Cessantes.

Impossibilidade. Recurso Improvido.

- A Lei Municipal nº 343/82 estabelece a possibilidade de cessão, pelo permissionário, mediante prévia autorização do Departamento de Transportes Públicos, dos direitos de exploração dos serviços de táxi a terceiros, exigindo, contudo, o pagamento de todos os emolumentos e encargos fiscais pelo novo permissionário. Inteligência do art. 11, § 1º da Lei Municipal nº 343/82.

- Não configura cobrança indevida de tributos a exigência de pagamento dos encargos fiscais atinentes à nova permissão assumida pelo recorrente de vez que fundado o recolhimento anterior em permissão cuja titularidade pertencia a este ao tempo do pagamento efetuado.

- Inexistindo prática ilegal ou desacerto da administração municipal, não há falar em responsabilização do ente público haja vista a inexistência de nexo causal entre a conduta deste e os danos supostamente suportados pelo recorrente. Exegese do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 43, do Código Civil.

- Recurso conhecido, mas improvido. **(Apelação Cível nº 2009.003017-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.483, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)**

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo: Provido em Parte. 2º Apelo: Improvimento.

- Postulando a parte autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Primeiro apelo parcialmente provido. Improvimento ao segundo apelo." **(Apelação Cível nº 2009.004513-5, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.484, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)**

V.V. Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Exclusão da capitalização. - Razoabilidade. Precedentes. Recurso Parcialmente Provido.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre

as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, posto que por este autorizados, desde que observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, em atenção a diversos precedentes desta Câmara Cível a respeito da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge legítima a capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação esta que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V.v. Processual. Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Desconto de Parcelas. Redução.

- Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, considerando que a existência da dívida é fato incontroverso e que a suspensão integral dos descontos das parcelas pode ocasionar prejuízo às partes, cabível sua redução em 50% (cinquenta por cento), até o julgamento final do mérito pelo Juízo a quo.

- Agravo parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.003039-2, Relatora Originária Desembargadora Izaura Maia, Relatora Designada Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.485, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)**

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo: Provido Em Parte. 2º Apelo: Improvimento.

- Postulando a parte autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.

- A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.

- Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.

- Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio 'pacta sunt servanda' ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.

- Primeiro apelo parcialmente provido. Improvimento ao segundo apelo." **(Apelação Cível nº 2009.004515-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.486, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)**

Civil, Bancário e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.004383-2, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.487, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)**

Civil. Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão. Alienação Fiduciária. Bem não Localizado. Conversão. Ação de Depósito. Opção do Credor. Adequação. Perda do Objeto. Descaracterização. Agravo Provido.

- Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não estiver da posse do devedor, e ainda que o juiz considere inconstitucional a sua prisão, como depositário infiel, deve-se assegurar ao credor o direito de pedir, nos mesmos autos, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (Cf. art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69) que não resta sem objeto, pois o feito deve prosseguir, sem a prisão civil, até que se restitua a coisa ou se entregue o seu equivalente em dinheiro, havendo a possibilidade, se nada disto for possível, de se iniciar, nos próprios autos, a ação de execução por quantia certa (art. 906, do Código de Processo Civil). Precedente: (TJAC - Câmara Cível - Apelação Cível 2007.001230-5 - Rel.ª Des.ª Miracele Lopes).

- Agravo provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.004251-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.488, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)**

Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.004369-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.489, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)**

Civil, Bancário e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.004387-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.490, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- Exsurge a legitimidade da capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.

- Agravo de Instrumento parcialmente provido. **(Agravo de Instrumento nº 2009.004422-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.491, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)**

Civil e Processual Civil. Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes.

- Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, sem que deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.

- Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de

Defesa do Consumidor à espécie em exame.

- *Exsurge a legitimidade da capitalização mensal da taxa de juros desde que pactuada pelas partes, situação que refoge à espécie em exame tendo em vista a natureza do contrato - de adesão - resultando no prejuízo à autonomia da vontade.*
- *Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.004263-4, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.492, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato Infracional Equiparado ao Crime de Roubo Qualificado. Medida Socioeducativa de Internação Justificada.

- *Correta e adequada a aplicação da Medida Socioeducativa de internação, quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça. (Apelação Cível nº 2009.003262-6, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.495, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Indenização Por Dano Moral. Nexo de Causalidade. Não Comprovação.

- *Não restando configurada a omissão, imperícia ou negligência no tratamento dispensado à paciente, inexistente nexos causal entre sua morte e a conduta dos profissionais que a atenderam.*

- *Não constatado o nexos de causalidade entre a conduta do agente e o dano, inviabilizada a indenização pretendida. (Apelação Cível nº 2009.001609-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.496, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*
Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato Infracional Equiparado ao Delito de Homicídio Tentado. Medida Socioeducativa de Internação Mantida.

- *Correta a aplicação da Medida Socioeducativa de internação, quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça.*

- *Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 2009.003212-1, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.497, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Redução do Valor das Parcelas. Possibilidade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Proibição de Inscrever o Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, vislumbrando-se a ocorrência de excessos por parte da Instituição Bancária no cômputo dos assessorios/encargos, correta a decisão do Juiz a quo, reduzindo o valor das parcelas, até que se julgue o mérito da Ação Revisional.*

- *Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação dos documentos relativos às operações bancárias, sendo imperiosa a inversão do ônus da prova.*
- *Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.*

- *Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003096-9, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.498, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Contrato Bancário. Redução do Valor das Parcelas. Possibilidade. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Proibição de Inscrever o

Nome da Parte em Órgãos de Proteção ao Crédito.

- *Não é cabível, em sede de Agravo de Instrumento, a análise da metodologia de cálculos adotada pela instituição bancária. Porém, vislumbrando-se a ocorrência de excessos por parte da Instituição Bancária no cômputo dos assessorios/encargos, correta a decisão do Juiz a quo, reduzindo o valor das parcelas, até que se julgue o mérito da Ação Revisional.*

- *Tratando-se de relação consumerista, necessária a apresentação dos documentos relativos às operações bancárias, sendo imperiosa a inversão do ônus da prova.*
- *Enquanto discutido judicialmente o mútuo bancário, deve a instituição abster-se de incluir o nome da parte contratante nos cadastros restritivos de crédito, até o deslinde da demanda.*

- *Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003094-5, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.499, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Apelação Cível. ECA. Ato Infracional Análogo a Roubo. Autoria e Materialidade Comprovadas. Internação.

- *Considerando-se as condições pessoais do menor e o ato infracional cometido mediante grave ameaça, com utilização de arma branca, mostra-se correta e adequada a aplicação da medida socioeducativa de internação, com avaliação trimestral. (Apelação Cível nº 2009.003260-2, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.500, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- *Não havendo no Acórdão embargado a omissão apontada, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.001333-4/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.502, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Processo Civil. Agravo Interno. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório. Grau de Invalidez. Inaplicabilidade.

- *Estando comprovada a invalidez permanente da vítima através de laudo subscrito por médico legista, é devido o pagamento da indenização prevista no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação da Lei n. 11.482/2007, não havendo que se falar em grau de invalidez, tendo em vista que o acidente ocorreu em data anterior ao novo regramento acerca da matéria. (Agravo Interno em Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002840-7/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.503, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Processo Civil. Agravo Interno. Acidente de Trânsito. Seguro Obrigatório. Grau de Invalidez. Inaplicabilidade.

- *Estando comprovada a invalidez permanente da vítima através de laudo subscrito por médico legista, é devido o pagamento da indenização prevista no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação da Lei n. 11.482/2007, não havendo que se falar em grau de invalidez, tendo em vista que o acidente ocorreu em data anterior ao novo regramento acerca da matéria.*

- *Agravo Interno desprovido. (Agravo Interno em Apelação Cível (Sumário) nº 2009.002839-7/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.504, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Direito Civil, Bancário e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Outros Encargos. Cumulação. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. Apelo provido, em Parte.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros ajustada entre as partes, em caso de configuração de iniquidade e abusividade, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, embora pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Inexiste abusividade na fixação da multa moratória no importe de 2% do valor da prestação, ante a disposição ínsita no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor*

- *Apelo provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.003647-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.505, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Processo Civil. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Honorários Advocatícios. Conta Corrente. Clientes. Saque. Benefício Auferido. Mandado de Segurança. Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Representante Processual Diverso. Honorários. Contra-Prestação Descaracterizada. Litigância de Má-Fé. Prova. Ausência. Recurso Provido, em Parte.

- *Em curso, simultaneamente, mandados de segurança coletivo e individual, optando os Impetrantes pela execução do primeiro, não subsiste o direito do advogado patrocinador das ações individuais a percentual dos valores auferidos em decorrência do sucesso da lide coletiva a título de honorários advocatícios, embora ao causídico assegurada a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados.*

- *Resulta configurada a litigância de má-fé quando deduzida pretensão contra fato incontroverso, ademais, quando já decidida a questão por Tribunal Superior.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.002995-9, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.506, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Processo Civil. Apelação Cível. Juizado Especial Criminal. Danos. Composição Civil. Art. 74, da Lei 9099/95. Coisa Julgada Material. Ação de Indenização. Esfera Cível. Extinção do Processo sem Resolução de Mérito. Recurso Improvido.

- *A composição civil dos danos na esfera do juizado especial criminal, sem especificar a abrangência - moral ou material - devidamente homologada, enseja coisa julgada material a obstar pedido de indenização por danos morais na esfera cível, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do art. 267, V, do Código de Processo Civil.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.003996-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.507, julgamento 15.12.2009, divulgação Diário da Justiça*

Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)

Direito Civil, Bancário e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Outros Encargos. Cumulação. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. Apelo provido, em Parte.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros ajustada entre as partes, em caso de configuração de iniquidade e abusividade, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, embora pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Inexiste abusividade na fixação da multa moratória no importe de 2% do valor da prestação, ante a disposição ínsita no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor*

- *Apelo provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.003638-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.508, julgamento 18.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Processo Civil. Apelação Cível. Ação Indenizatória. Honorários Advocatícios. Conta Corrente. Clientes. Saque. Benefício Auferido. Mandado de Segurança. Sindicato dos Policiais Cíveis do Ex-Território Federal do Acre. Representante Processual Diverso. Honorários. Contra-Prestação Descaracterizada. Litigância de Má-Fé. Prova. Ausência. Recurso provido, em Parte.

- *Em curso, simultaneamente, mandados de segurança coletivo e individual, optando os Impetrantes pela execução do primeiro, não subsiste o direito do advogado patrocinador das ações individuais a percentual dos valores auferidos em decorrência do sucesso da lide coletiva a título de honorários advocatícios, embora ao causídico assegurada a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados.*

- *Resulta configurada a litigância de má-fé quando deduzida pretensão contra fato incontroverso, ademais, quando já decidida a questão por Tribunal Superior.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.002996-6, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.509, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.115, de 18.01.2010)*

Processual Civil. Execução Fundada em Título Extrajudicial. Embargos à Execução. Penhora. Desconstituição. Reexame Necessário.

- *Tratando-se de prazo prescricional de cinco anos, seguindo a orientação dada pela Lei 810 / 49, repetida no art. 132, § 3º, do Código Civil de 1916, no que se refere ao ano legal, o fim da contagem do prazo deve corresponder, no quinto ano, ao mesmo dia e mês do início da contagem.*

- *Não comprovada, nos embargos do devedor, a ilegalidade ou abusividade dos valores postos em execução, nem colacionada planilha de cálculos onde o Embargante aponte valores que entenda corretos, deve ser mantido o montante*

apresentado na inicial.

- Sendo o bem penhorado imóvel residencial, deve ser desconstituída a penhora, determinando-se que o exequente aponte outro bem para constrição. **(Apelação Cível cumulada com Remessa "Ex-Officio" nº 2009.004703-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.473, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.117, de 20.01.2010)**

Civil e Processual Civil. Indenizatória. Cobrança Indevida. Dano Moral Configurado.

- Estando comprovado que a cobrança judicial foi indevida, julga-se procedente a indenizatória, para condenar o causador do dano moral a indenizar o ofendido.

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

- Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. **(Apelação Cível nº 2009.005029-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.494, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.117, de 20.01.2010)**

Processual Civil. Ação de Busca e Apreensão de bem Objeto de Alienação Fiduciária em Garantia. Possibilidade de Conversão em Ação de Depósito.

- Mesmo que o Juiz considere inconstitucional a prisão, como depositário infiel, do devedor fiduciário, não resta sem objeto a ação de depósito de que trata o art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69, pois o feito deve prosseguir até que se restitua a coisa ou se entregue o seu equivalente em dinheiro, havendo a possibilidade, se nada disto for possível, de se iniciar, nos próprios autos, a ação de execução por quantia certa (art. 906, do Código de Processo Civil). **(Apelação Cível nº 2009.004505-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.510, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.118, de 21.01.2010)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática. Agravo Interno.

- Se a decisão agravada negou provimento aos Embargos, não se aplica o § 1º-A, do 557, do Código de Processo Civil, mas, o caput, do mencionado dispositivo.

- Em se tratando de Embargos de Declaração manejados contra Decisão Monocrática, cabe ao próprio Relator, e não ao Órgão Colegiado, explicar os termos da Decisão. **(Agravo Interno nos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.004576-4/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.511, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.120, de 25.01.2010)**

Civil e Processual Civil. Indenização Por Danos Morais. Serviços de Telefonia Celular Via Rádio. Falha na Zona de Cobertura. Não Prestação do Serviço. Dano Configurado. Indenização Devida.

- Age com negligência a prestadora de serviços de telefonia que, depois de oferecer e contratar serviço de telefonia via rádio, deixa de prestar o serviço contratado, gerando danos ao cliente.

.- Se a Empresa atua no mercado de prestação de serviços, deve treinar seus funcionários para que, ao oferecer serviços,

não coloque à disposição serviços que não tem condições de prestar.

- São passíveis de indenização os transtornos e dissabores, causados por empresa de telefonia aos seus clientes que, confiando na informação fornecida pela operadora de telefonia, contrataram com ela serviços que não lhe foram disponibilizados ou o foram sem a qualidade esperada.

- Estando comprovado que a empresa ré, por falha de seu serviço, não disponibilizou a cobertura de telefonia nos moldes como contratado, deve a mesma ser condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais.

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência com as decisões anteriores, como também, e sobretudo, para fazer justiça por equidade.

- Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. **(Apelação Cível nº 2009.004831-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.512, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.120, de 25.01.2010)**

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Decisão Monocrática. Agravo Interno.

- Se a matéria posta para julgamento já possui jurisprudência consolidada na própria Corte, e se os precedentes citados estão em perfeita consonância com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessário repetir, na Decisão Monocrática Agravada, os fundamentos já expendidos por aquela Corte Superior.

- O art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, objetivando desobstruir as pautas dos tribunais, a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão Colegiado possam ser apreciados o mais rápido possível, permite o julgamento imediato, pelo próprio relator, através de decisão monocrática, dos recursos intempestivos, incabíveis, desertos e contrários a jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores. **(Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2009.004870-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 7.513, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.120, de 25.01.2010)**

Direito Civil. Apelação Cível. Negócio Jurídico. Compra e Venda. Requisitos. Transcrição. Registro de Imóveis. Inexistência. Recibo. Insuficiência. Outorga Marital. Inexistência. Posse Mansa e Pacífica. período superior a quinze anos. Justo Título e Boa-Fé. Presunção. Prova em Contrário. Incumbência do Réu. Usucapião Configurado. Recurso Improvido.

- Não se considera implementada a compra e venda de imóvel à falta de transcrição mediante escritura pública, a teor do art. 134, II, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie.

- Todavia, o recibo de quitação constitui prova inicial hábil - justo título - a demonstrar a boa-fé dos compradores de forma a possibilitar a hipótese de aquisição da propriedade por usucapião, desde que configurados os demais requisitos para tanto, a exemplo da posse por período superior a 15 (quinze) anos, entre ausentes.

- Apelo improvido. **(Apelação Cível nº 2009.001051-0, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 6.500, julgamento 22.06.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)**

Agravo Interno. Apelação Cível. Mútuo Bancário. Revisão de

Cláusulas. Entendimento Jurisprudencial Pacificado.

- *Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição de sentença fundamentada no artigo 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual. (Agravado Interno em Apelação Cível nº 2009.003648-0/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n. 7.515, julgamento 19.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Processual Civil. Agravado Interno em Apelação Cível. Decisão Monocrática. Nova Argumentação. Inexistência. Agravado Improvido.

- *"Havendo posicionamento firme da Câmara Cível quanto à desconstituição da sentença fundamentada no art. 285-A do Código de Processo Civil, aplicado apenas quando a matéria for unicamente de direito, mostra-se possível o provimento da Apelação Cível, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Estatuto Processual Civil, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual." (Precedente: Agravado Regimental em Apelação Cível 2009.002119-7 - Acórdão nº 6.623 - Relª Desª Izaura Maia - J: 1º.09.2009)*

- *"Se a sentença julgou a lide com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, impedindo que as questões de fato fossem comprovadas pelos sujeitos do contraditório, deve ser anuladas, mediante provocação da parte ou até mesmo de ofício, já que se trata de questão de ordem pública, em face da violação de literal disposição de lei e, sobretudo, por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa." (Precedente: Acórdão 6.310. Apelação Cível 2009.001967-3. Relª. Desª. Miracele Lopes. j. 17.07.2009).*

- *Agravado interno improvido. (Agravado Interno em Apelação Cível nº 2009.004261-0/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.516, julgamento 11.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Processual Civil. Direito Previdenciário. Conflito Negativo de Competência. Auxílio-Doença. Competência Territorial. Natureza Relativa. Declaração de Ofício. Impossibilidade. Procedência. Vara Cível. Comarca de Cruzeiro do Sul.

- *Tendo em vista a natureza relativa da competência em razão do território, resulta impossibilitada a declaração de ofício pelo magistrado originariamente incompetente para a causa, resultando prorrogada sua atribuição jurisdicional uma vez não ajuizada exceção de incompetência pela parte adversa no momento oportuno, a teor dos arts. 112 e 114, do Código de Processo Civil.*

- *Conflito conhecido e julgado procedente, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul. (Conflito Negativo de Competência nº 2009.004448-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.517, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes. Recurso provido, em parte.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Agravado de Instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.004303-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.518, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Revisão de Cláusula Contratual. Mútuo Bancário. Suspensão de Descontos em Folha de Pagamento. Limitação da Taxa de Juros. Razoabilidade. Precedentes. Recurso provido, em parte.

- *Na hipótese de revisão de contrato de mútuo bancário, todavia, não deduzida qualquer insurgência acerca da obrigação de pagar decorrente do contrato firmado entre as partes, adequada a continuidade do desconto do pagamento de parcelas em folha de pagamento do devedor, de vez que por este autorizados, observada a margem consignável prevista no Decreto Estadual nº 11.100/2004.*

- *Constatado o desequilíbrio contratual oriundo dos encargos incidentes sobre o valor principal da obrigação, pertinente a limitação da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, enquanto perdurar a discussão do débito em juízo, a teor dos diversos precedentes desta Câmara Cível acerca da matéria, notadamente em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie em exame.*

- *Agravado de Instrumento parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2009.004688-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.519, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Direito Civil, Bancário e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Comissão de Permanência. cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Apelo Improvido.

- *Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio "pacta sunt servanda" ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.004243-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.520, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Direito Civil, Bancário e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Comissão de Permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Apelo Improvido.

- *Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros ajustada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, funda-da tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.003963-7, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.521, julgamento 24.11.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros Encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Recurso Improvido.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2009.004313-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.522, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível.

Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Recurso Improvido.

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Recurso improvido. (Apelação Cível nº 2009.004248-3, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.523, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Civil. Apelação Cível. Alimentos. Separação de Fato. Dever de Mútua Assistência. Princípio da Solidariedade. Fixação. Binômio Alimentar. Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Alimentando. Capacidade Laboral. Valor Módic. Apelação Provida.

- *No ordenamento jurídico pátrio, o dever alimentar entre os cônjuges resulta do múnus de assistência recíproca, a teor do artigo 1.566, inciso III, do Código Civil.*

- *A separação de fato dos cônjuges por aproximadamente doze anos, embora não assegurada a condição de divorciados, implica, necessariamente, no enfraquecimento do dever conjugal de mútua assistência, posto que o pressuposto jurídico e moral que subjaz - a instituição de uma comunhão plena de vida (CC, art. 1.511) - efetivamente já não se faz presente.*

- *Assim, o dever alimentar existente entre aqueles que não mais coabitam, nas situações em que o tempo e as circunstâncias consolidaram a bancarrota da vida em comum, encontra justificativa não em razão dos encargos matrimoniais, mas, sim, no princípio geral da solidariedade (Constituição Federal, artigo 3º, I).*

- *Na espécie, além do tradicional binômio alimentar, necessidade-possibilidade (CC, art. 1.694, § 1º), a definição do quantum também deve ser calcada nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma que o deferimento dos alimentos não incentive ao ócio seu beneficiário.*

- *A fixação da verba alimentar em valor módico cumpre a relevante função de estimular seu beneficiário ao trabalho, caso augure a melhoria de seu padrão de vida, principalmente nas hipóteses de incapacidade do alimentado para o trabalho.*

- *Recurso conhecido e provido. (Apelação Cível nº 2009.002320-1, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.524, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Direito Civil, Bancário e do Consumidor. Apelação Cível.

Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Juros Moratórios. Redução. Equilíbrio Contratual. Mora. Comissão de Permanência. Outros Encargos. Cumulação. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Compensação. Possibilidade. 1º Apelo Improvido. 2º Apelo: Provimento

- *Postulando a Autora revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros ajustada entre as partes, em caso de configuração de iniquidade e abusividade, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, embora pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Inexiste abusividade na fixação da multa moratória no importe de 2% do valor da prestação, ante a disposição insita no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor*

- *Apelo provido, em parte. (Apelação Cível nº 2009.003988-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.525, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Direito Civil, Bancário e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Comissão de Permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade: Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Apelo Improvido.

- *Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A incidência da comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio "pacta sunt servanda" ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Apelo improvido. (Apelação Cível nº 2009.003851-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.526, julgamento 04.12.2009, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Direito Civil, Financeiro e do Consumidor. Apelação Cível. Contrato de Mútuo. Cláusulas Abusivas. Revisão Contratual. Possibilidade. Código de Defesa do Consumidor. Aplicação. Comissão de Permanência. Cumulação com outros encargos. Impossibilidade. Juros. Capitalização Mensal. Ilegalidade:

Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação. Apelo Parcialmente Provido.

- *Postulando o Autor revisão de contrato de financiamento decorrente de cláusulas abusivas, admitida a redução de taxa de juros pactuada entre as partes, em caso de iniquidade e abusividade configuradas, fundada tal alteração no ordenamento jurídico consumerista, ao qual subsumidas as instituições financeiras, a teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça.*

- *A comissão de permanência, de per si, não é ilegal, desde que não cumulada com qualquer outro encargo decorrente da mora do devedor, bem como se arbitrada em consonância com a Circular nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, oriunda da Diretoria do Banco Central do Brasil.*

- *Inadequada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, a teor da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar em pacto livre entre as partes haja vista a característica do contrato - de adesão.*

- *Regida a hipótese pelo Código de Defesa do Consumidor, exsurge relativizado o princípio pacta sunt servanda ante a configuração de abuso a ocasionar o desequilíbrio contratual, quando presente a hipótese do contrato de financiamento caracterizado como contrato de adesão.*

- *Apelo parcialmente provido para afastar o decreto de revelia. (Apelação Cível nº 2009.003108-8, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.527, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Processual Civil. Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão não configurada. Apelação Cível. Matéria não suscitada. Inovação. Impossibilidade. Embargos Improvidos. - *Os Embargos Declaratórios não se prestam a sanar eventual omissão, quando a alegada deficiência consistir em inovação recursal.*

- *Embargos improvidos. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.001980-0/0001.00, Relatora Desembargadora Eva Evangelista, Acórdão nº 7.528, julgamento 12.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Presquestionamento. Rediscussão da Causa. Impossibilidade. - *Inexistindo no Acórdão embargado omissão, contradição e obscuridade, e embora os Embargos de Declaração tenham sido opostos com o fim de presquestionamento, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.002939-9/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.529, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Presquestionamento. Rediscussão da Causa. Impossibilidade. - *Inexistindo no Acórdão embargado omissão, contradição e obscuridade, e embora os Embargos de Declaração tenham sido opostos com o fim de presquestionamento, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.002882-3/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão nº 7.530, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)*

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.002327-0/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n. 7.531, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)

Embargos de Declaração em Apelação Cível. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão da Causa. Impossibilidade.

- Não havendo no Acórdão embargado a omissão ou contradição apontadas, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os Declaratórios ao mero reexame da causa. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2009.002888-5/0001.00, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n. 7.532, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.121, de 26.01.2010)

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração. Art. 535 do CPC. Violação. Não Ocorrência. Reexame. Impossibilidade. Embargos de Declaração Rejeitados. (Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2009.002312-2/0001.02, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n. 7.533, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.123, de 28.01.2010)

Agravo de Instrumento. Estatuto da Criança e do Adolescente. Tempestividade do Recurso de Apelação.

- O cômputo do prazo recursal dar-se-á, independentemente da ordem (art. 190 do ECA), da última intimação.

- Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2009.003043-3, Relatora Desembargadora Izaura Maia, Acórdão n. 7.534, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.123, de 28.01.2010)

Civil e Processual Civil. Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais.

- Estando comprovado que a empresa compradora não recebeu os bens adquiridos, considera-se ilegal, e passível e indenização moral, o protesto da duplicata, sem o devido aceite, e a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito.

- Tratando-se, embora, de operação essencialmente axiológica, em que o melhor método interpretativo é o da heterointegração, é claro que este campo de liberdade discricionária, que se atribui ao juiz na fixação do quantum indenizatório, tem certos limites, ou medidas de valoração, como a força dos precedentes, por exemplo, que serve não apenas para manter a coerência

- Na verdade, não pode a indenização servir para o enriquecimento da vítima nem, muito menos, deve ser reduzida a ponto de nada significar para o causador do dano. (Apelação Cível nº 2009.004785-4, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n. 7.514, julgamento 19.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.124, de 29.01.2010)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Omissão: Inexistência de questionamento. Improvimento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.005032-5/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n. 7.566, julgamento 26.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.124, de 29.01.2010)

Processual Civil. Embargos de Declaração em Agravo Interno. Omissão e Contradição. Prequestionamento.

- Não havendo, no acórdão embargado, a omissão e a contradição apontadas pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.

- O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração no Agravo Interno na Apelação Cível nº 2009.004907-8/0001.01, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n. 7.567, julgamento 26.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.124, de 29.01.2010)

Processual Civil. Recurso. Embargos de Declaração. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento.

- Sendo omissa a fundamentação do acórdão embargado, mas correta a sua parte dispositiva, dá-se provimento parcial aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes ou modificativos, apenas para integrar o Acórdão e complementar a sua fundamentação. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2009.003074-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão n. 7.568, julgamento 26.01.2010, divulgação Diário da Justiça Eletrônico nº 4.124, de 29.01.2010)

Composição da Câmara Cível Biênio 2009/2011

Desembargadora **Miracele Lopes** - Presidente
Desembargadora **Eva Evangelista** - Membro
Desembargadora **Izaura Maia** - Membro

Agradecimentos
Servidores da Câmara Cível

Aniversariante de Janeiro

NOME	DIA
Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva	1º

Revisão

Mirla Rose da Costa Mesquita
Francisca das Chagas C. de Vasconcelos Silva
Secretária

Compilação e Diagramação

Cláudia Patrícia Pereira de Oliveira Marçal
Anna Karen Dias Lins

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - RIO BRANCO-AC

Telefones

(68) 3211 5366 e 3211 5367

email

caciv@tjac.jus.br